



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

26 de setembro de 2017

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento - Nº 1408338-75.2017.8.12.0000 - Campo Grande

Relator : Exmo. Sr. Des. Marcelo Câmara Rasslan
 Agravante : Rocha & Rocha Advogados Associados S.s
 Advogada : Renata Gonçalves Pimentel (OAB: 11980/MS)
 Advogado : Fábio Pinto de Figueiredo (OAB: 16943BM/S)
 Advogado : Eva Maria de Araújo (OAB: 15266/MS)
 Advogado : Ludimilla C. B. Castro e Sousa (OAB: 12147AM/S)
 Agravado : Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul - Sindijus
 Advogado : Aldair Capatti de Aquino (OAB: 2162B/MS)
 Advogado : Fausto Luiz Rezende de Aquino (OAB: 11232/MS)
 Advogado : Mario Cardoso Junior (OAB: 12534/MS)

E M E N T A – AGRAVO INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – EFEITO SUSPENSIVO – GARANTIA DO JUÍZO DO VALOR INCONTROVERSO – RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO.

Demonstrada a relevância da fundamentação e o dano de difícil ou incerta reparação, deve ser mantida a decisão que recebeu os embargos com efeito suspensivo.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Campo Grande, 26 de setembro de 2017.

Des. Marcelo Câmara Rasslan - Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

RELATÓRIO

O Sr. Des. Marcelo Câmara Rasslan.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Rocha & Rocha Advogados Associados S.s** contra a decisão que recebeu os embargos (n.º 0818145-98.2017.8.12.0001), e atribuiu efeito suspensivo à ação de execução (n.º 0813466-25.2017.8.12.0001), que move em face do **Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul - Sindijus**.

Alega que a execução não está garantida, motivo pelo qual os embargos não poderiam ser recebidos no efeito suspensivo.

Sustenta que *"de fato há divergência entre o valor cobrado (R\$ 8.735.467,74) e o valor reconhecido como devido (R\$ 1.950.938,31), sendo que sobre este apenas há um destaque feito em precatório do Agravado, situação esta que não se confunde com penhora, depósito ou caução, inexistindo, portanto, garantia do juízo exequente."* (f. 05).

Pede o recebimento do presente agravo em seu regular efeito, para reforma da decisão para afastar o efeito suspensivo concedido aos embargos.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (f. 16-7).

Contraminuta às f. 21-5, pelo desprovimento do recurso.

VOTO (EM 12 / 09 / 2017)

O Sr. Des. Marcelo Câmara Rasslan. (Relator)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Rocha & Rocha Advogados Associados S.S.** contra a decisão que recebeu os embargos (n.º 0818145-98.2017.8.12.0001), e atribuiu efeito suspensivo à ação de execução (n.º 0813466-25.2017.8.12.0001), que move em face do **Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul - Sindijus**.

Alega que a execução não está garantida, motivo pelo qual os embargos não poderiam ser recebidos no efeito suspensivo.

O agravado opôs embargos à execução, o qual foi recebido com atribuição de efeito suspensivo, nos seguintes termos:

"(...)

Isso porque, de acordo com as razões expostas peã embargante, existem óbices que desconstituem o próprio título que lastreia a execução apensa, pois, sem olvidar os critérios utilizados para o cálculo da dívida, que também é objeto de questionamento, há oposição quanto regularidade formal e material do título, consubstanciada em suposto descumprimento de normas estatutárias e contratuais.

Ademais, há latente discrepância entre os valores cobrados e aqueles que a embargante entende devidos, sendo que estes, de acordo com a exposição feita à inicial, já se encontra devidamente garantido em execução movida perante a Vara de Fazenda Pública de Campo Grande/MS.

Desse modo, concedo efeito suspensivo para determinar o



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

sobrestamento da execução em relação ao embargante, salientando-se que 'A concessão não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens' (§ 5º). (...)"

Com efeito, no presente agravo cumpre analisar tão somente a questão referente à possibilidade de atribuição de efeito suspensivo à ação de execução.

Os embargos à execução não possuem efeito suspensivo automático, vale dizer, não obstam o prosseguimento da ação de execução, exceto se preenchidos os requisitos ditados pelo artigo 919, § 1.º, do Novo Código de Processo Civil, que segue abaixo transcrito:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1.º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Como regra, portanto, os embargos à execução não têm efeito suspensivo (art. 919, do Código de Processo Civil), mas o juiz pode conceder tal efeito nos casos em que a tutela provisória é cabível, desde que a execução esteja garantida (penhora, depósito ou caução suficientes), os argumentos sejam relevantes e, ainda, que haja risco de dano grave de difícil ou incerta reparação.

É o caso dos autos.

Isso porque, conforme afirmado pela própria agravante *"de fato há divergência entre o valor cobrado (R\$ 8.735.467,74) e o valor reconhecido como devido (R\$ 1.950.938,31), sendo que sobre este apenas há um destaque feito em precatório do Agravado, situação esta que não se confunde com penhora, depósito ou caução, inexistindo, portanto, garantia do juízo exequente."* (f. 05).

No caso, apesar da agravante afirmar que sobre o valor incontroverso há apenas um destaque feito em precatório, é certo que o destaque para pagamento dos honorários garante ao credor o recebimento do crédito, o que foi, inclusive, expressamente reconhecido pela agravante/exequente na inicial dos autos da ação de execução (f. 04, do autos da ação de execução n.º 0813466-25.2017.8.12.000)1.

Numa análise da inicial dos embargos à execução n.º 0818145-68.2017.8.12.0001, é possível vislumbrar a presença da probabilidade do direito alegado, o que também autoriza a concessão do efeito suspensivo.

Portanto, ante a garantia do valor incontroverso, aliado ao fato de haver enorme discrepância entre o valor cobrado e o valor reconhecido como devido, bem como quanto a regularidade formal e material do título, *"consubstanciada no suposto descumprimento de normas estatutárias e contratuais"*, o que demonstra a relevância da fundamentação, entendo que deve ser mantida a decisão que recebeu os embargos com a concessão de efeito suspensivo.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA, POR AUSÊNCIA DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO EXPRESSO DA



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

EMBARGANTE/AGRAVADA. MÉRITO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. ART. 919, §1º, DO CPC/2015. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. EXECUÇÃO GARANTIDA, MAS SEM OS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA (ARTIGOS 919, §1º, E 300, AMBOS DO CPC. DECISÃO REFORMADA. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO PROVIDO. Rejeita-se a preliminar de nulidade da decisão, sob a alegação de ausência de pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, quando há, nos autos, pedido expresso neste sentido. Segundo prevê o art. 919, §1º, do CPC, o deferimento de suspensão da Execução, nos Embargos do Devedor, requer, além da garantia do juízo, a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, os quais são cumulativos (art. 300, do CPC); como no caso dos autos não houve demonstração da probabilidade das alegações (concernentes à prescrição) e do perigo da demora no tocante ao excesso de execução, os Embargos devem ser recebidos sem a suspensão da execução. (TJMS; AI 1401397-12.2017.8.12.0000; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte; DJMS 19/07/2017; p. 49).

Demais disto, os valores referentes à diferença discutida como devida ou não, são expressivos, e é evidente que permitir-se a continuidade da execução sem que, antes, tal diferença seja estabelecida por sentença, é permitir-se que o consequente seja efetivado antes do subsequente.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

O Sr. Des. João Maria Lós. (1º Vogal)

Acompanho o voto do Relator.

CONCLUSÃO DE JULGAMENTO ADIADA, EM RAZÃO DO PEDIDO DE VISTA DO 2º VOGAL (DES. SÉRGIO), APÓS O RELATOR E O 1º VOGAL NEGAREM PROVIMENTO AO RECURSO.

V O T O (E M 2 6 / 0 9 / 2 0 1 7)

O Sr. Des. Sérgio Fernandes Martins. (2º Vogal)

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Rocha & Rocha Advogados Associados S.S. contra decisão que recebeu os embargos e atribuiu efeito suspensivo à execução que move em face do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul – Sindijus.

Rocha & Rocha Advogados Associados S.S. afirma, em síntese, que a execução não está garantida, motivo pelo qual os embargos não poderiam ser recebidos no efeito suspensivo.

Pois bem. O relator, Desembargador Marcelo Câmara Rasslan, e o 2º vogal, Desembargador João Maria Lós, negaram provimento ao recurso, mantendo a



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

decisão que suspendeu a execução.

Pedi vista dos autos para melhor análise da questão posta em julgamento.

Cediço que, em regra, os embargos à execução serão recebidos tão somente no efeito devolutivo, podendo o julgador atribuir efeito suspensivo caso sejam cumpridos os requisitos constantes no art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam, a garantia da execução por penhora, bem como as condições que autorizam a concessão da tutela provisória.

Estabelece o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, que:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Inferese do comando normativo supracitado que a regra é que os embargos à execução sejam recebidos tão somente no efeito devolutivo, devendo ser cumpridos os requisitos contidos no § 1º para que lhe seja atribuído efeito suspensivo.

No caso, não demonstra a sociedade de advogados agravante que os requisitos para a atribuição do efeito suspensivo aos embargos não foram preenchidos.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, devem ser mantidos os efeitos do recebimento pelo magistrado de piso.

Com efeito, é o próprio escritório de advocacia quem afirma que:

"de fato há divergência entre o valor cobrado (R\$ 8.735.467,74) e o valor reconhecido como devido (R\$ 1.950.938,31), sendo que sobre este apenas há um destaque feito em precatório do Agravo, situação esta que não se confunde com penhora, depósito ou caução, inexistindo, portanto, garantia do juízo exequente" (f. 5).

Nesse sentido, bem asseverou o voto condutor que:

"(...) Ante a garantia do valor incontroverso, aliado ao fato de haver enorme discrepância entre o valor cobrado e o valor reconhecido como devido, bem como quanto a regularidade formal e material do título, "consubstanciada no suposto descumprimento de normas estatutárias e contratuais", o que demonstra a relevância da fundamentação, entendo que deve ser mantida a decisão que recebeu os embargos com a concessão de efeito suspensivo".



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Ante o exposto, acompanho o relator para negar provimento ao recurso, mantendo a decisão que recebeu os embargos no efeito suspensivo.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcelo Câmara Rasslan

Relator, o Exmo. Sr. Des. Marcelo Câmara Rasslan.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Marcelo Câmara Rasslan, Des. João Maria Lós e Des. Sérgio Fernandes Martins.

Campo Grande, 26 de setembro de 2017.

ac